

868 R 99 1269



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO VEGETAL
DIVISÃO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO

RIO DE JANEIRO, D. F.

2019, 1.1.00953-05
PACERT Kandru 9.0001/2019.

Assunto: *Mario Melo dos Santos*
e Outro

DISTRIBUIÇÃO

M. A. — D. N. P. V. — DIVISÃO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO

Aprovado em sessão de hoje.

Ris, 7-10-943.

(a) - H. D.

(a) - P. F. J.

(a) - L. P. S.

RELATÓRIO

Os requerentes MARIO MELO DOS SANTOS e DEALMA BEB, este como casulario dos direitos de Dr. ISMAEL CRUVELO CAVALCANTI e sua mulher, apresentaram-se à Comissão na qualidade de ocupantes das terras forais à Fazenda Nacional de Santa Cruz, que GEORGES LARUE adquirira em vida e, por sua morte tendo passado à viuva dona GABRIELA DA CAVA LARUE, esta promettera vender aos ditos ISMAEL CRUVELO CAVALCANTI e MARIO MELO DOS SANTOS, por escritura de 29 de março de 1930, da qual consta que as terras objeto de promessa são as da fazenda de "Nova Aliança", no 2º Distrito do município de Pirai e mais quaisquer outras que forem encontradas, no dito município como pertencentes à outorgante.

Os documentos apresentados referem-se:

- a) as escrituras de 8-10-1915 e a de 6-5-1916, que a retificou, a seis e meio alqueires, no lugar denominado "Santares", no município de Pirai, adquiridos por GEORGES LARUE de JOÃO JOSÉ DA SILVA e sua mulher, com autorização da Fazenda Nacional e pagamento do respectivo laudêmio;
- b) a procuração em causa própria de 14-7-1919, outorgada por ANTONIO FRANCESCO DE ALMEIDA e sua mulher, a vinte alqueires de terras da fazenda - "Bela Vista", situada no 2º distrito do município de Pirai;
- c) a procuração em causa própria de 15-3-1913 outorgada por JOÃO PALMEIRA SOARES E SILVA e sua mulher, a 26 alqueires da fazenda "Nova Aliança" situados no lugar Bom Jardim, do município de Pirai;
- d) a procuração em causa própria de 2-12-1913, outorgada por JOSÉ LOURENÇO CORREIA e sua mulher, a seis alqueires no lugar denominado Bom Jardim, 2º distrito do município de Pirai.

As terras mencionadas nas duas últimas procurações

em causa própria fazem parte dos 32 alqueires aforados a JOÃO PALMEIRA SOARES SILVA e JOSÉ LOURENÇO CORRÊA, cujos foros foram pagos pelo recibo de fls. 16, passado em nome dos foralros e correspondentes ao exercício de 1939.

Exceção feita das terras da fazenda "Nova Aliança", que estão indicadas na escritura de promessa de venda, e, por isso, podem ser consideradas como já na posse dos promitentes compradores, das demais sabe-se que foram transferidas a GEORGES LARUE por JOÃO JOSÉ DA SILVA e ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA e as suas respectivas mulheres, mas não ha qualquer prova de que tenham, de fato, sido transferidas aos ditos promitentes compradores pela viuva GEORGES LARUE, nem que não hajam incidido em comisso.

Nessas condições, preliminarmente, devem os requerentes provar que a transferencia se operou e, na afirmativa, que os foros estão em dia.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1943

LUCIANO PERRIRA DA SILVA

- Relator -

RELATÓRIO

Os requerentes MARIO MELO DOS SANTOS e WALDIR REIS, este comoessionario dos direitos do Dr. ISRAEL CHAVEZ CAVALCANTI e sua mulher, apresentaram-se à Comissão na qualidade de ocupantes das terras forais à Fazenda Nacional de Santa Cruz, que GONÇALVES LARANJAS adquiriu em vida e, por sua morte tendo passado à viúva dona SABELLA DA SILVA LARANJAS, esta prometeu vender aos ditos ISRAEL CHAVEZ CAVALCANTI e MARIO MELO DOS SANTOS, por escritura de 29 de março de 1930, da qual consta que as terras objeto de processo são as da fazenda de "Nova Aliança", no 2º Distrito do município de Pirajá e mais quaisquer outras que forem encontradas, no dito município como pertencentes à outorgante.

Os documentos apresentados referem-se:

- a) as escrituras de 8-10-1915 e a de 6-5-1916, que a revificou, a seis e meio alqueires, no lugar denominado "Santares", no município de Pirajá, adquiridos por GONÇALVES LARANJAS de João José da SILVA e sua mulher, com autorização da Fazenda Nacional e pagamento do respectivo laudêmio;
- b) procuração em causa própria de 14-7-1919, outorgada por ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA e sua mulher, a vinte alqueires de terras da Fazenda - "Nova Vista", situada no 2º distrito do município de Pirajá;
- c) a procuração em causa própria de 15-8-1913 outorgada por JOÃO PALMEIRA SOARES e SILVA e sua mulher, a 26 alqueires da fazenda "Nova Aliança" situada no lugar Bom Jardim, do município de Pirajá;
- d) a procuração em causa própria de 2-12-1913, outorgada por JOSÉ LOURINHO SOARES e sua mulher, a seis alqueires no lugar denominado Bom Jardim, 2º distrito do município de Pirajá.

As terras mencionadas nas duas últimas procurações

em causa própria fazem parte dos 32 alqueires aforados a JOÃO PAINEIRA SOARES SILVA e JOSÉ LOURENÇO COSTA, cujos foros foram pagos pelo recibo de Cla. 16, passada em nome dos foralros e correspondentes ao exercício de 1939.

Essas, não feita das terras da fazenda "Nova Aliança", que estão indicadas na escritura de promessa de venda, e, por isso, podem ser consideradas como já na posse dos promitentes compradores, das demais caboteas que foram transferidas a GEORGIUS LANGE por JOÃO JOSÉ DA SILVA e ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA e as suas respectivas mulheres, mas não há qualquer prova de que tenham, de fato, sido transferidas aos ditos promitentes compradores pela viúva GEORGIUS LANGE, nem que não hajam incidido em colisão.

Nessas condições, preliminarmente, devem os requerentes provar que a transferência se operou e, na afirmativa, que os foros estão em dia.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1943

LUCIANO PEREIRA DA SILVA

- Relator -

Aprovado em mãos de hoje.

Rio, 7-10-943.

(a) - H. D.

(a) - P. F. J.

(a) - L. P. S.

RELATÓRIO

Os requerentes MARIO MELO DOS SANTOS e DJALMA REIS, este como cessionario dos direitos de Dr. ISMARE CRUVELO CAVALCANTI e sua mulher, apresentaram-se à Comissão na qualidade de ocupantes das terras foreiras à Fazenda Nacional de Santa Cruz, que GEORGES LARUE adquirira em vida e, por sua morte tendo passado à viuva dona CARRIELA DA GAMA LARUE, esta prometera vender aos ditos ISMARE CRUVELO CAVALCANTI e MARIO MELO DOS SANTOS, por escritura de 29 de março de 1930, da qual consta que as terras objeto de promessa são as da fazenda de "Nova Aliança", no 2º Distrito do município de Pirai e mais quaisquer outras que forem encontradas, no dito município como pertencentes à outorgante.

Os documentos apresentados referem-se:

- a) as escrituras de 8-10-1915 e a de 6-5-1916, que a retificou, a seis e meio alqueires, no lugar denominado "Santarem", no município de Pirai, adquiridos por GEORGES LARUE de JOÃO JOSÉ DA SILVA e sua mulher, com autorização da Fazenda Nacional e pagamento do respectivo laudemio;
- b) procuração em causa própria de 14-7-1919, outorgada por ANTONIO FRANCESCO DE ALMEIDA e sua mulher, a vinte alqueires da terras da Fazenda - "Bela Vista", situada no 2º distrito do município de Pirai;
- c) a procuração em causa própria de 15-8-1913 outorgada por JOÃO PALMEIRA SOARES E SILVA e sua mulher, a 26 alqueires da fazenda "Nova Aliança" situadas no lugar Bom Jardim, do município de Pirai;
- d) a procuração em causa própria de 2-12-1913, outorgada por JOSÉ LOURENÇO CORREIA e sua mulher, a seis alqueires no lugar denominado Bom Jardim, 2º distrito do município de Pirai.

As terras mencionadas nas duas últimas procurações

em causa própria fazem parte dos 32 alqueires aforados a JOÃO PALMEIRA SOARES SILVA e JOSE LOURENÇO CORRÊA, cujos foros foram pagos pelo recibo de fls. 16, passado em nome dos foreiros e correspondentes ao exercício de 1939.

Exceção feita das terras da fazenda "Nova Aliança", que estão indicadas na escritura de promessa de venda, e, por isso, podem ser consideradas como já na posse dos promitentes compradores, das demais sabe-se que foram transferidas a GEORGES LARUE por JOÃO JOSÉ DA SILVA e ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA e as suas respectivas mulheres, mas não ha qualquer prova de que tenham, de fato, sido transferidas aos ditos promitentes compradores pela viuza GEORGES LARUE, nem que não hajam incidido em comisso.

Nessas condições, preliminarmente, devem os requerentes provar que a transferencia se operou e, na afirmativa, que os foros estão em dia.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1943

LUCIANO PEREIRA DA SILVA

- Relator -

Requeridos em juízo de lei.

Rio, 7-10-1943.

*(a) - H. D.
(a) - P. F. J.
(a) - L. V. A.*

RELATÓRIO

Os requerentes MARIO MELO DOS SANTOS e DJALMA REIS, este como cessionario dos direitos do Dr. ISMAEL CRUVELO CAVALCANTI e sua mulher, apresentaram-se à Comissão na qualidade de ocupantes das terras foreiras à Fazenda Nacional de Santa Cruz, que GEORGES LARUE adquirira em vida e, por sua morte tendo passado à viuva dona GABRIELA DA GAMA LARUE, esta prometera vender aos ditos ISMAEL CRUVELO CAVALCANTI e MARIO MELO DOS SANTOS, por escritura de 29 de março de 1930, da qual consta que as terras objeto de promessa são as da fazenda de "Nova Aliança", no 2º Distrito do município de Pirai e mais quaisquer outras que forem encontradas, no dito município como pertencentes à outorgante.

Os documentos apresentados referem-se:

- a) as escrituras de 8-10-1915 e a de 6-5-1916, que a retificou, a seis e meio alqueires, no lugar denominado "Santarem", no município de Pirai, adquiridos por GEORGES LARUE de JOÃO JOSÉ DA SILVA e sua mulher, com autorização da Fazenda Nacional e pagamento do respectivo laudemio;
- b) a procuração em causa própria de 14-7-1919, outorgada por ANTONIO FRANCESCO DE ALMEIDA e sua mulher, a vinte alqueires da terras da Fazenda - "Bela Vista", situada no 2º distrito do município de Pirai;
- c) a procuração em causa própria de 15-8-1913 outorgada por JOÃO PALMEIRA SOARES E SILVA e sua mulher, a 26 alqueires da fazenda "Nova Aliança" situados no lugar Bom Jardim, do município de Pirai;
- d) a procuração em causa própria de 2-12-1913, outorgada por JOSÉ LOURENÇO CORREIA e sua mulher, a seis alqueires no lugar denominado Bom Jardim, 2º distrito do município de Pirai.

As terras mencionadas nas duas últimas procurações

em causa própria fazem parte dos 32 alqueires aforados a JOÃO PALMEIRA SOARES SILVA e JOSÉ LOURENÇO CORRÊA, cujos foros foram pagos pelo recibo de fls. 16, passado em nome dos foreiros e correspondentes ao exercício de 1939.

Exceção feita das terras da fazenda "Nova Aliança", que estão indicadas na escritura de promessa de venda, e, por isso, podem ser consideradas como já na posse dos promitentes compradores, das demais sabe-se que foram transferidas a GEORGES LARUE por JOÃO JOSÉ DA SILVA e ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA e suas respectivas mulheres, mas não ha qualquer prova de que tenham, de fato, sido transferidas aos ditos promitentes compradores pela viuva GEORGES LARUE, nem que não hajam incidido em comisso.

Nessas condições, preliminarmente, devem os requerentes provar que a transferencia se operou e, na afirmativa, que os foros estão em dia.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1943

LUCIANO PEREIRA DA SILVA

- Relator -

3.657
10-12-43

Sr. Diretor da Divisão de Terras e Colonização do
Ministério da Agricultura.

Afim de que esta Comissão possa solucionar o assunto de que trata o processo PGERTT 1269-39, referente a terras situadas em Santa Cruz e em que são interessados MARIO MELO DOS SANTOS e DJALMA REIS, incluso vos enviamos o referido processo, solicitando dessa Divisão, as necessárias providencias para efeito do disposto no artº 23 do Decreto-Lei nº 893, de 26 de novembro de 1938.

Atenciosas saudações

A Comissão,

4.134
22-8-44.

M. A. - GABINETE DO MINISTRO

X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X

X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X

PRIMEIRA COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DE TITULOS DE TERRAS

Sr. Diretor do Dominio da União.

Afim de que esta Comissão possa solucionar o assunto de que trata o processo PCERTT nº 1 269/39, referente a terras situadas em Santa Cruz, em que são interessados MARIO HELLO DOS SANTOS e OUTRO, incluso vos enviamos aquele processo, solicitando-vos providencias no sentido de ser informado qual é a situação das terras da fazenda "Nova Aliança", de que os mesmos requerentes se dizem ocupantes e em que consistem as benfeitorias nelas existentes.

Atenciosas saudações

A Comissão,

4863

21-9-45

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X

X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X

PRIMEIRA COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DE TITULOS DE TERRAS

Sr. Diretor de Serviço do Patrimônio da União.

Afim de que esta Comissão possa solucionar o assunto de que tratar os processos POERTT 1 269 e 5 496 referentes a terras da fazenda "Nova Aliança", e que são interesse dos MARIO MELLO DOS SANTOS e OSALMA REIS, incluso vos, remeto aos aqueles processos para o fim indicado no despacho exarado, por esta Comissão, em 20 de Agosto do corrente ano.

Atenciosas saudações

A Comissão,

PCERTT 1.269-Reqüerente- JOH JOSÉ IMACIO: As terras da fazenda de nombrada Nova Aliança, situadas em São José do Bon Jardim, 2º distrito do município de Pirai, do Estado do Rio de Janeiro, cuja posse os reqüerentes pretendem que lhes seja reconhecida neste processo, já foram objeto de decisão da Comissão no PCERTT nº 1.146, em que é interessado HORACIO JOSÉ LEMOS, ocupante das mesmas e nelas possuidor de benfeitorias, em virtude da carta de formal de partilha expedida a favor do mesmo, na qualidade de cessionario do herdeiro PRADO GOMES SOARES, pelo Juiz de Direito da Comarca de São João Marcos e extraída dos autos do inventario dos bens deixados pelo finado JOÃO PALMEIRA SOARES DA SILVA, foreiro das ditas terras, decisão pela qual a União foi reconhecida o direito de investir-se na posse das referidas terras, independentemente de qualquer formalidade e mediante o pagamento do preço da aquisição, por força do disposto no artº 7º do decreto-lei nº 893, de 26-11-1938, applicavel ao caso por ter sido a transferencia do dominio util feita sem a audiência da União, como se fazia indispensavel. Embora os reqüerentes tenham apresentado documentos, pelos quais provam que são cessionarios de procurador ou causa propria do foreiro JOÃO PALMEIRA SOARES DA SILVA, a Comissão, depois de ter feito apurar pela U.F.C. que HORACIO JOSÉ LEMOS era, de fato, o possuidor das terras da fazenda Nova Aliança, ouvindo três de seus atuais ocupantes, de nomes SEBASTIÃO RICARDO DE SOUZA, CARLOS VIEIRA DE FARIAS e BENEDITO JOSÉ FERREIRA, todos acordes e reconhecer a quella qualidade ao finado HORACIO JOSÉ LEMOS, quando ali foram residir, por autorização de PEDRO CAMPOLINO, administrador das mesmas terras, em nome do dito HORACIO JOSÉ LEMOS, não pode reconsiderar a decisão anterior, uma vez que a preferiu à vista de titulo expedido em processo de inventario judicial, e da prova da posse efetiva das terras e da existencia nas mesmas de benfeitorias de propriedade do possuidor. Indeferido.

M. A. — GABINETE DO MINISTRO

5830

12.9.46

PRIMEIRA COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DE TÍTULOS DE TERRAS

Sr. Diretor do Serviço do Patrimônio da União

Em face do disposto no artº 3º do Decreto-lei nº 893 de 26-11-1950, incluso vos remetemos o processo PCERTI nº 1 269, para o devido cumprimento da decisão desta Comissão, relativa a terras situadas em Pirai, Estado do Rio de Janeiro, em que é interessado JOB JOSÉ INACIO.

Atenciosas saudações

A Comissão,

M. A. — GABINETE DO MINISTRO

D E S P A C H O

As terras da fazenda denominada Nova Aliança, situadas em São José do Bon Jardim, 2º distrito do município de Pirai, do Estado do Rio de Janeiro, cuja posse os requerentes pretendam que lhes seja reconhecida neste processo, já foram objeto de decisão da Comissão no P.C.A.R.F.T. nº 1.110, em que é interessado HORÁCIO JOSÉ LEMOS, ocupante das mesmas e nelas possuidor de benfeitorias, em virtude da carta de formal de partilha expedida a favor do mesmo, na qualidade de cesionario do herdeiro TRAJANO CIB SOARES, pelo Juízo de Direito da Comarca de São João Marcos e extralda dos autos de inventário dos bens deixados pelo finado JOÃO PALMEIRA SOARES DA SILVA, foreiro das ditas terras, decisão pela qual a União foi reconhecido o direito de investir-se na posse das referidas terras, independentemente de qualquer formalidade e mediante o pagamento do preço da aquisição, por força do disposto no artº 7º do decreto-lei nº 393, de 20-11-1938, aplicável ao caso por ter sido a transferência do domínio útil feita sem a audiência da União, como se fazia indispensável.

Embora os requerentes tenham apresentado documentos, pelos quais prova que são cesionários do procurador em causa própria do foreiro JOÃO PALMEIRA SOARES DA SILVA, a Comissão, depois de ter feito ouvir pela D.T.C. que HORÁCIO JOSÉ LEMOS era, de fato, o possuidor das terras da fazenda Nova Aliança, ouvido três de seus atuais ocupantes, de nomes SEBASTIÃO RICARDO DE SOUZA, CARLOS VIEIRA DE SAÍAS e BENEDITO JOSÉ FERREIRA, todos acordos em reconhecer aquela qualidade ao finado HORÁCIO JOSÉ LEMOS, quando ali foram residir, por autorização de PEDRO CAMPOLINO, administrador das mesmas terras, em nome do dito HORÁCIO JOSÉ LEMOS, não pode reconsiderar a decisão anterior, uma vez que a proferiu à vista de título expedido em processo de inventário judicial, e da

M. A. — GABINETE DO MINISTRO

prova da posse efetiva das terras e da existencia nas mesmas de
beneficencias de propriedade do possuidor. Indeferido.

Rio de Janeiro, 2 de Setembro de 1946

caj L. P. S.
H. P.
P. F.